



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Sexta-Feira, 22 de março de 2019 - Edição nº 055/ 2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	05
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	05
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	21
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	23

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de março de 2019

Publicação: Sexta-feira, 22 de março de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos do Plenário

TAG Nº 01/2019/TCE-PI

## TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 008 DE 21 DE MARÇO DE 2019.

DECISÃO Nº 333/19 – E. EXPEDIENTE. TC/026413/2017. Na ordem regimental, a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, na condição de presidente da Comissão Permanente de RPPS, apresentou ao Plenário, para conhecimento e ratificação, Termo de Ajuste de Gestão firmado entre a Prefeitura Municipal de Matias Olímpio e este TCE-PI, por intermédio da Comissão Permanente de RPPS/TCE-PI, em razão da instituição do Regime Próprio de Previdência Social do referido município. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, ratificar o Termo de Ajuste de Gestão (TAG nº 01/2019/TCE-PI), firmado com a Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, nos termos em que foi apresentado.

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação da presente matéria, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias). Não houve substituto para o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio), em virtude da ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 21 de março de 2019.

assinada digitalmente

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Secretária das Sessões

A Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social, pessoa jurídica de direito público, localizada na Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI - CEP: 64018-900, por sua Presidente, Excelentíssima Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, denominada COMPROMITENTE, e a Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, pessoa jurídica de direito público, CNPJ Nº 065541820001/29, situada na Praça São Miguel, 101 Centro CEP 64.150.000 por intermédio do Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor EDÍSIO ALVES MAIA, doravante denominado COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO as competências dos Tribunais de Contas conferidas pelos artigos 70 e seguintes da CF/88, bem como as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelos artigos 86 e seguintes da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o ato de alerta constante do art. 59, § 1º da LC 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que enseja a aplicação do modelo de controle consensual da Administração Pública;

CONSIDERANDO as atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XI e XVIII do art 2º, da Lei Estadual nº 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE-PI e pelo art. 1º, XI da Resolução nº 13/2011 – Regimento Interno TCE-PI;

CONSIDERANDO que a fiscalização hoje exige dos órgãos de controle, além da conformidade, a necessidade de uma gestão voltada para resultados, e que o Termo de Ajuste de Gestão é valioso instrumento de composição que possibilita a reavaliação permanente, a correção de rumos e a aferição de resultados, com atuação efetiva no campo da prevenção;

CONSIDERANDO o dever constitucional desta Corte de Contas de tutelar o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência dos seus jurisdicionados, em razão do disposto no caput do art. 40, CF/88;

CONSIDERANDO o teor do artigo 7º da Resolução TCE-PI nº 21/2016, no qual a Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência tem competência para discutir e decidir sobre expedientes, proposições e demais matérias relativas ao controle e à fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO todas as disposições da Resolução TCE/PI nº 10/2016 que institui o Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o prefeito de Matias Olímpio, Sr Edísio Alves Maia, veio a publicar a lei municipal de nº 481, de 06/12/17 - DOM: 11/12/17, instituindo o Regime Próprio de Previdência Social no município à revelia do disposto na Instrução Normativa de nº 03/17, de 14/09/17, razões segundo as quais a Federação dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, na pessoa de sua representante legal Gleidys Fontinele Castro (Presidente) requereu a este TCE/PI a concessão de medida cautelar visando suspender os efeitos da lei que instituiu o RPPS, tendo sido atendida após análise procedida pela Divisão de Fiscalização de RPPS no teor da denúncia;

CONSIDERANDO que a Medida Cautelar proferida pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga em sede de decisão monocrática – nº 373-GWA/2017, encontra-se em vigor após decisão da Segunda Câmara no âmbito do processo TC-026413/2017 – Denúncia por força do disposto sob item “e” de referido acórdão em que a Segunda Câmara votou pela manutenção da medida cautelar até que seja firmado Termo de Ajustamento de Gestão com o prefeito, Sr Edísio Alves Maia, visando o compromisso de sua gestão para com o custo total do RPPS, mediante a edição de lei municipal da iniciativa do chefe do executivo que deverá respaldar a medida de equacionamento do déficit atuarial inicial do RPPS;

CONSIDERANDO que nos autos do TC-026413/2017, a Divisão de Fiscalização de RPPS rejeitou o plano de amortização constante do relatório da avaliação atuarial inicial elaborado pelo atuário Marcos Bettega de Loyola (RELCON – Peça 20), primeiramente, por tratar a avaliação atuarial do município de Matrinhã – GO e não de Matias Olímpio – PI, e em seguida, em reanálise procedida pela DFRPPS (REA -Peça 32), por entender que a medida de equacionamento do déficit atuarial inicial proposta pelo atuário Marcos Bettega de Loyola não traz a medida de equacionamento do déficit atuarial inicial do RPPS (plano de amortização) de forma clara, de modo que se possa aferir as alíquotas suplementares que deverão incidir durante 35 anos, conforme disposição expressa na Portaria 403/08-MPS;

CONSIDERANDO a prerrogativa que assiste aos municípios em instituir Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, por força do disposto no caput do artigo 40, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei municipal instituindo o RPPS já foi publicada (lei municipal nº 481/17 publicada no DOM em 11 de Dezembro de 2017);

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, propõe, com respaldo no disposto no Acórdão 226/2019 da Segunda Câmara no âmbito do processo TC-026413/17, TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, conforme o que segue:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA:

O prefeito, Sr Edísio Alves Maia, visando a sustentabilidade do RPPS recém instituído, compromete-se:

a) Em relação à medida de equacionamento do déficit atuarial inicial do RPPS: a encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, novo Relatório de Avaliação Atuarial Inicial, desta feita elaborado nos termos das Portarias 403/08- MPS e 464/18 -MF, notadamente no que respeita à medida de equacionamento do déficit atuarial inicial do RPPS, que deverá ser sugerida pelo atuário em atendimento ao disposto no caput do artigo 18 da Portaria 403/08- MPS, e ainda, ao disposto no § 1º de referida Portaria, bem assim, ao disposto no artigo 53, IV, da Portaria 464/18 – MF, ou seja, caso a medida a ser sugerida pelo atuário em seu parecer venha a ser o plano de amortização, que este plano integre o relatório da avaliação atuarial inicial de tal forma que seja possível o conhecimento do custo normal do RPPS, em percentual, do custo suplementar, em percentual, e principalmente, seja possível a identificação das alíquotas suplementares que deverão vigorar durante 35 anos, informadas, por ano, ou por período, conforme o caso. Que as alíquotas suplementares propostas atendam ao disposto no artigo 54, IV, da Portaria 464/18, ou seja, não traga alíquotas suplementares zeradas para a gestão do atual prefeito, de tal forma que o ônus do custo suplementar seja suportado a partir da próxima gestão, priorizando-se a atual gestão do executivo em detrimento da sustentabilidade do RPPS recém instituído, atendendo-se ao disposto no inciso IV, do artigo 54 da Portaria 464/18 que proíbe o diferimento para o início da exigibilidade das contribuições no âmbito do plano de amortização.

#### PORTARIA 403/08

*Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.*

*§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.*

#### PORTARIA 464/18

*Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:*

*IV - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e*

## CLÁUSULA SEGUNDA

b) A proceder, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, ao envio de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara, visando a adoção da medida de equacionamento do déficit atuarial inicial do RPPS recém instituído, sugerido pelo atuário no Relatório de Avaliação Atuarial Inicial a ser encaminhado nos termos da cláusula primeira e conforme o disposto no caput do artigo 19 da Portaria 403/08- MPS, bem assim, o disposto no caput do artigo 54 da Portaria 464/18:

*Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.*

*Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:*

## CLÁUSULA TERCEIRA

O não cumprimento das exigências descritas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO acarretará as seguintes medidas:

I - Rescisão unilateral do TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO por parte do COMPROMITENTE, nos termos do art. 14 da Resolução TCE-PI nº 10/2016;

II – Aplicação de multa, com fulcro jurídico no artigo 206, IV, V e VI da Resolução nº 13/2011, bem assim, nos termos do art. 16, II da Resolução TCE-PI nº 10/2016;

III – Manutenção da decisão proferida pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, no âmbito do Acórdão 226/19 – TC 026413/17 (Medida Cautelar – Decisão Monocrática 373/2017-GWA);

## CLÁUSULA QUARTA:

O prazo para o cumprimento das obrigações avençadas neste TAG é de 30 (trinta) dias corridos, a contar de sua publicação no Diário eletrônico do TCE/PI – nos termos do art. 17, da Resolução TCE/PI nº 010/2016.

PARÁGRAFO ÚNICO: É possível a prorrogação do prazo previsto no TAG, mediante provocação do responsável, desde que devidamente fundamentado, nos termos do artigo 15 da Resolução TCE-PI nº 010/2016, a qual será submetida à aprovação do colegiado.

## CLÁUSULA QUINTA:

Em caso de ocorrência de variantes externas que impeçam ou dificultem o cumprimento de obrigações acordadas, poderá ser celebrado Termo Aditivo, desde que haja plena concordância das partes.

## CLÁUSULA SEXTA:

O monitoramento da fiel execução do presente Termo de Ajuste de Gestão ficará sob a responsabilidade da Divisão de Fiscalização de RPPS.

## CLÁUSULA SÉTIMA:

O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, depois de homologado pelo Tribunal Pleno, entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Por estarem a COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO assim acordados, o termo de ajustamento é devidamente assinado em três vias de igual teor.

Teresina-PI, 20 de Março de 2019.

CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente da CFRPPS

PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Representante do MPC

EDÍSIO ALVES MAIA

Prefeito Municipal de Matias Olímpio

## Atos da Presidência

### PORTARIA Nº 195/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

#### R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 189/19.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

### PORTARIA Nº 196/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

#### R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 188/19.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## Editais de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO

#### PROCESSO TC. Nº 019971/2018

Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, relativa à Secretaria de Estado da Educação, exercício 2019.

Relatora: Sra. Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Responsável: Sra. Magna Ribeiro da Silva Flizikowski

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sra. Magna Ribeiro da Silva Flizikowski, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que se pronuncie a respeito do constante na Decisão Monocrática nº 028/2019, referente a Representação TC. Nº 019971/2018. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de março de dois mil e dezenove.

### EDITAL DE CITAÇÃO

#### PROCESSO TC. Nº 019971/2018

Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, relativa à Secretaria de Estado da Educação, exercício 2019.

Relatora: Sra. Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Responsável: Sr. Rogério Soares Martins

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Rogério Soares Martins, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que se pronuncie a respeito do constante na Decisão Monocrática nº 028/2019, referente a Representação TC. Nº 019971/2018. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de março de dois mil e dezenove.

## Atos da Diretoria Administrativa

## PORTARIA Nº 157/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
02141-5	Mariângela Góes Paz Sousa	Assistente de Controle Externo	Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal	14 e 15/03/2019	004270/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96.953-2  
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

## PORTARIA Nº 158/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97030-1	Fábio César Costa Lima	Auxiliar de Operação	Seção de Protocolo e Triagem	15 a 17/04/2019, 02 a 03/05/2019 e 15 a 19/07/2019	004178/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96.953-2  
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

## PORTARIA Nº 160/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97845-0	Flávia Laíssa Rocha Moraes	Auditor de Controle Externo	IV DFAE	07 e 08/03/2019	004193/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96.953-2  
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

## PORTARIA 161/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 004733/2019,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JOÃO FERREIRA NERI, matrícula nº 01965-8, para gozo de 07 dias de folga no período de 19 a 25/03/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº1201/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96.953-2

Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

## PORTARIA Nº 162/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97852-3	Caroline de Lima Santos	Auditor de Controle Externo	I DFAM	Nos dias 01, 07 e 08/03/2019	004462/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96.953-2

Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa



## Visite a Biblioteca do TCE-Pi

Aberta de Segunda a Sexta-feira,  
das 07:30h às 20:30h



*A Biblioteca do TCE-PI está de portas abertas para toda a comunidade,  
com publicações e obras voltadas ao controle de contas públicas.*

## Acórdãos e Pareceres Prévios

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

PROCESSO: TC/014686/2017

ACÓRDÃO Nº 961/18

DECISÃO: Nº 145/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PRECATÓRIOS DO FUNDEF DE PIMENTEIRAS.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ANTÔNIO VINÍCIO DO Ó DE LIMA – PREFEITO.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: DESBLOQUEIO PARCIAL DE RECURSOS. PROVA DE REGULARIDADE.

1. Quando há provas de regularidade na fonte de recursos e classificação funcional no Plano de Aplicação apresentado pelo gestor e obediência à Decisão do Tribunal, bem como comprovação de abertura de conta para aplicação dos referidos recursos, julga-se pelo Desbloqueio desta parte que atende aos requisitos.

SUMÁRIO: Representação c/c Medida Cautelar – Precatórios do FUNDEF de Pimenteiras/PI. Procedência parcial. Desbloqueio dos recursos do FUNDEF 40% de Pimenteiras. Manutenção do bloqueio dos recursos do FUNDEF 60% de Pimenteiras. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da V Divisão Técnica/DFAM (peças nº 14 e 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 34), nos termos seguintes: a) procedência parcial

da Representação; b) desbloqueio dos recursos do FUNDEF 40% de Pimenteiras a ser aplicado no âmbito da educação básica, no valor total de R\$ 2.520.000,00, conforme prova regularidade na fonte de recursos e classificação funcional no Plano de Aplicação apresentado pelo gestor Antônio Vinício do Ó de Lima, nos termos da informação técnica da DFAM aposta às fls. 04 e 08 da peça 25 dos autos e obediência a Decisão 02/17 TCEPI (Acórdão nº. 2.711-A/17); visto que se constatou que o gestor comprovou a abertura de conta corrente no Banco do Brasil, respectivamente, Agência 2761-8, Conta Corrente 29173-0 para aplicação dos referidos recursos; c) que os pagamentos das despesas sejam operados a partir de conta específica do FUNDEF, sendo vedada a movimentação para outras contas bancárias não específicas para recursos do FUNDEF; d) manutenção do bloqueio dos recursos do FUNDEF 60% de Pimenteiras a ser aplicado no âmbito dos profissionais do magistério, porquanto o gestor não apresentou plano de aplicação para desbloqueio dessa parte, devendo ser mantido o bloqueio somente dessa parte dos recursos, cumprindo-se na íntegra a Decisão 02/17 TCE-PI (Acórdão nº. 2.711-A/17) e Decisão Normativa 27 desta Corte de Contas; e) que seja oficiada a Instituição Bancária competente para que proceda a manutenção do bloqueio dessa parte dos recursos dos precatórios judiciais do FUNDEF 60% de Pimenteiras a ser aplicado no âmbito dos profissionais do magistério; f) que no momento da escrituração da despesa, o gestor individualize os recursos oriundos do precatório do FUNDEF referentes à fonte 190, em obediência a IN 08 de 14/12/2017 e análise técnica aposta na fls. 07 da peça 25 dos autos; g) que seja determinado ao órgão técnico do TCE (DFAM) o acompanhamento das despesas ora liberadas; h) que seja determinado ao gestor que, caso venha a proceder qualquer alteração na lei orçamentária ou no plano de aplicação, comunique imediatamente por meio de ofício o Tribunal de Contas do Estado do Piauí; j) que seja notificado o gestor para que no caso de descumprimento da Lei Orçamentária, do Plano de Aplicação ou das recomendações aqui exaradas seja feito novo bloqueio das contas do FUNDEF.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição, nesse processo, à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 17, em Teresina, 07 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos - Relator



PROCESSO TC 005794/2015

PARECER PRÉVIO Nº 147/2018

DECISÃO Nº 527/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE BOA HORA/PI- CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ARAÚJO RESENDE - PREFEITO.

ADVOGADO: VICENTE REIS RÊGO JÚNIOR - OAB/PI Nº 10766.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

REDATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÕES DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.

1. Segundo o art. 4º da IN TCE/PI nº 03/2015 “as publicações das leis, decretos e atos normativos em geral, que devem ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da última edição, conterão seu texto integral e os respectivos anexos”. Assim, recomenda-se ao gestor a observância do referido dispositivo também para os decretos de abertura de créditos adicionais.

2. Do descumprimento do limite de despesas com pessoal, apesar da defesa não ter comprovado todas as exigências da Decisão Plenária nº 889/2014, foi capaz de amenizá-la, já que ao retirar os valores das receitas e despesas vinculadas da Saúde, o índice ficou abaixo do limite legal.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Hora. Contas de Governo. Exercício de 2015.

Parecer Prévio discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela aprovação com ressalvas. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (Peça 03), o contraditório da II DFAM (Peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 29), a sustentação oral do advogado Vicente Reis Rêgo Júnior - OAB/PI nº 10766 e as manifestações verbais do gestor Sr. José Araújo Resende e do contador Sr. Antônio de Pádua Bezerra Pereira CRC nº 004197, que se reportaram sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, contrariando o parecer Ministerial, contrariando a proposta de decisão do Relator (Peça 56) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (Peça 53), pela emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual,. Vencido o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que se manifestou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação.

Ausente: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (ausente por motivo justificado – licença médica).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 037/2018, em Teresina, 24 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Redatora

PROCESSO TC/005274/2015.

ACÓRDÃO Nº 291/19

DECISÃO Nº 089/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ/PI.  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO MARQUES DE ALBUQUERQUE – ORDENADOR DE DESPESAS.  
 ADVOGADO: VÁLBER ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL.04 DA PEÇA 57.  
 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

EMENTA. LICITAÇÃO. DESPESAS  
 REALIZADAS DE FORMA FRAGMENTADA.  
 REGULARIDADE COM RESSALVAS.

(assinado digitalmente)  
 Cons. Kleber Dantas Eulálio -Relator

1. Violação dos dispositivos que exigem procedimentos licitatórios para contratação de serviços e aquisição de bens estabelecidos na Lei 8.666/1993.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Castelo do Piauí/PI. Exercício 2015. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas com serviços de consultoria técnica na elaboração de projetos de engenharia, no montante de R\$ 88.299,01, realizadas continuamente e de forma fragmentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 63, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh

ACÓRDÃO Nº 292/19

DECISÃO Nº 089/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ/PI.  
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: MARIA DO AMPARO MARTINS MONTEIRO ALVES – GESTORA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO TC/005274/2015.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO FORAM ENCONTRADAS IRREGULARIDADES DENTRO DA AMOSTRA ANALISADA. REGULARIDADE.

Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB da P.M. de Castelo do Piauí/PII. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 63, o voto do Relator Cons.

Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/021597/2015

ACÓRDÃO Nº 273/19

DECISÃO Nº 177/19

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEADPREV)

OBJETO: IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2015

EXERCÍCIO: 2015

DENUNCIANTE: RAFAEL DANTAS NERY (OAB/PI 7.952).

DENUNCIADOS: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA (SECRETÁRIO/EX-GESTOR) E PEDRO ÂNGELO VERAS E SILVA FERREIRA (PRES. COPEL)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA:** DENÚNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO RITCEPI E DA LOTCEPI. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA.

LICITAÇÕES. CONCORRÊNCIA Nº 002/2015-CPL/SEADPREV/PI. PROCEDÊNCIA PARCIAL SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Deve ser conhecida a denúncia quando satisfeitos os requisitos regimentais de admissibilidade.

2. Em licitação tipo “Técnica e Preço”, o gestor da entidade licitante deve abster-se de estabelecer excessiva valoração atribuída à proposta técnica em detrimento da proposta de preços, sem prévia justificativa técnica suficiente que demonstre cabalmente a sua necessidade.

3. Princípios da legalidade; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo; competitividade; e; vantajosidade.

4. Cabe considerar parcialmente procedente a denúncia quando apenas uma das irregularidades elencadas na peça inaugural restou comprovada ao final da instrução processual.

Sumário: Denúncia – SEADPREV. Exercício 2015. Conhecimento. Procedência Parcial sem aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16), nos termos seguintes: a) procedência parcial da presente Denúncia, sem aplicação de multa, exclusivamente no que diz respeito à falta de justificativa técnica e objetiva dos gestores responsáveis de opção pela técnica em detrimento do preço; b) expedição de determinação ao Secretário de Estado da Administração e Previdência para que se abstenha de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em prévias justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que

a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, em homenagem ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, conforme sugestão do MPC (peça nº 13 – Conclusão - Subitem “b”).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 004, em Teresina, 18 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/005274/2015.

ACÓRDÃO Nº 293/19

DECISÃO Nº 089/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO MARQUES DE ALBUQUERQUE – ORDENADOR DE DESPESAS.

ADVOGADO: VÁLBER ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL.04 DA PEÇA 57.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO EXTEMPORÂNEO E EM DESACORDO COM A FORMA EXIGIDA PELA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 09/2014. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 09/2014, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Castelo do Piauí/PI. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal, relativo aos meses: fevereiro (Documentação de despesa – 03 dias); março (Documentação de despesa e Sagres Contábil – 02 e 03 dias, respectivamente); maio (Documentação de despesa – 03 dias) e setembro (Documentação de despesa – 01 dia); Não foram enviadas peças na forma exigida pela Resolução TCE/PI nº 09/2014, qual seja, por meio do sistema Documentação Web; Envio da norma que dispõe sobre o reajuste dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Castelo do Piauí, com ausência da comprovação de sua publicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 63, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO TC/005274/2015.

PARECER PRÉVIO Nº 21/19

DECISÃO Nº 089/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ISMAR LIMA MARTINS - PREFEITO.

ADVOGADO: VÁLBER ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89) E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL.07 DA PEÇA 55.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTABILIDADE. DIVERGÊNCIA NO BALANÇO FINANCEIRO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1-O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos;

2- O art. 5º da Resolução TCE/PI nº 39/2015, determina que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Castelo do Piauí/PI. Exercício 2015. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio do Plano Plurianual com 670 dias de atraso; Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal, relativo aos meses: março (Documentação de despesa – 03 dias); junho (Documentação de despesa – 11 dias) e agosto (Documentação de despesa – 03 dias); Não foram enviadas peças na forma exigida pela Resolução TCE/PI nº 09/2014, qual seja, por meio do sistema Documentação Web; Pagamento de pensões, no montante de R\$ 20.488,00, sem que o município possua Fundo de Previdência próprio; Registro de numerário na conta Regime Próprio de Previdência Social da Receita Orçamentária do Balanço Financeiro sem que o município disponha de Fundo de Previdência próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 63, a sustentação oral do Advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 69, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 05, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator

PROCESSO: TC/021314/2017.

ACÓRDÃO Nº 359/2019

DECISÃO Nº 142/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ-PI

(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2017).

DENUNCIADO: JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE: CLEYDIANA BEZERRA CARVALHO – SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA SANTA ANA SAÚDE LTDA – ME..

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARCUS VINÍCIOS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PROCESSUAL. LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA.

1. A administração pública deve descrever de forma precisa e suficiente o objeto licitado (súmula 177 do TCU), uma vez que uma proposta vaga pode, sim, inviabilizar uma análise efetiva da CPL sobre dado bem, e, por conseguinte, comprometer todo o sucesso da licitação.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento da Denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Pelo apensamento do processo de denúncia ao processo de prestação de contas do município em análise (exercício financeiro de 2017). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão de Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 11 e fls. 01/04 da peça 16, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “visto que não subsiste a afirmação aposta na ata de abertura de proposta

de declaração, por parte da licitante, de marcas inexistentes e que o item “seladora” ofertado não atenderia aos ditames do edital”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Município de Castelo do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/005437/2015

PARECER PRÉVIO Nº 27/2019

DECISÃO Nº 145/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO- PI – CONTA DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/013541/2015 – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, referente ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e documentação comprobatória das despesas (Representado: José Nazareno Cornélio Ramos – Presidente da Câmara Municipal. Advogados do Representado: Ilana Macêdo de Araújo, OAB/PI nº 9.717, e outros, com Procuração/Presidente da Câmara à fl. 03 da peça 13. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.151/2015, à peça 20); TC/017704/2015 – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES- CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI, exercício financeiro de 2015 (Representado: José Nazareno Cornélio Ramos – Presidente da Câmara

Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 016/2016, às peças 22 e 23).

PREFEITO: CRISTOVÃO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI Nº 14/77) –(PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 42).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA OS VALORES CONSTANTES NO DEMONSTRATIVO DA LRF E BALANÇO GERAL. IRREGULARIDADE.

1. Qualquer retificação ou a alteração de quaisquer das informações enviadas ao Tribunal de Contas deve ser realizada nos termos do art. 79, Resolução TCE Nº. 9/2014.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO -- PI – CONTA DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Falha na elaboração da LDO. Divergências nas informações dos valores de decretos. Ausência de peças. Arrecadação irrisória da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Divergência entre os valores constantes no demonstrativo da LRF e Balanço Geral. Impropriedades no Balanço Patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/005437/2015

ACÓRDÃO Nº 361/2019

DECISÃO Nº 145/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO- PI – CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/013541/2015 – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, referente ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e documentação comprobatória das despesas (Representado: José Nazareno Cornélio Ramos – Presidente da Câmara Municipal. Advogados do Representado: Ilana Macêdo de Araújo, OAB/PI nº 9.717, e outros, com Procuração/Presidente da Câmara à fl. 03 da peça 13. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.151/2015, à peça 20); TC/017704/2015 – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES- CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI, exercício financeiro de 2015 (Representado: José Nazareno Cornélio Ramos – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 016/2016, às peças 22 e 23).

PREFEITO: CRISTOVÃO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI Nº 14/77) –(PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 42).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PREVIDÊNCIA.  
SUBPROVISIONAMENTO DAS  
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.  
IRREGULARIDADE.

1. O pagamento das contribuições previdenciárias é dever legal do gestor, não cabendo discricionariedade. Assim, o não recolhimento dos encargos previdenciários constitui falha grave, pois ocasiona prejuízo aos servidores, gera dívida previdenciária e distorce o percentual de gastos com pessoal.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO -- PI – CONTA DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesas não licitadas com: assessoria e consultoria jurídica, sendo, R\$ 54.000,00 recebidos pelo credor, Sr. Marcos André Lima Ramos, R\$ 42.000,00 para os Srs. Armando Ferraz e Alana Menezes (Peça 16, fls. 108 a 121). Débito com a ELETROBRÁS (R\$ 9.303,90). Despesas classificadas indevidamente. Contratação de pessoal para a execução de atividades típicas da administração pública na forma de prestadores de serviços. Subprovisionamento das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Cristóvão Dias de Oliveira, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/005437/2015

ACÓRDÃO Nº 362/2019

DECISÃO Nº 145/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/013541/2015 – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, referente ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e documentação comprobatória das despesas (Representado: José Nazareno Cornélio Ramos – Presidente da Câmara Municipal. Advogados do Representado: Ilana Macêdo de Araújo, OAB/PI nº 9.717, e outros, com Procuração/Presidente da Câmara à fl. 03 da peça 13. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.151/2015, à peça 20); TC/017704/2015 – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES- CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI, exercício financeiro de 2015 (Representado: José Nazareno Cornélio Ramos – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 016/2016, às peças 22 e 23).

GESTOR: RAIMUNDO DA GUIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI Nº 14/77) –(SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO



EMENTA: PREVIDÊNCIA.  
SUBPROVISIONAMENTO DAS  
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.  
IRREGULARIDADE.

1. O pagamento das contribuições previdenciárias é dever legal do gestor, não cabendo discricionariedade. Assim, o não recolhimento dos encargos previdenciários constitui falha grave, pois ocasiona prejuízo aos servidores, gera dívida previdenciária e distorce o percentual de gastos com pessoal.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO -- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Subprovisionamento das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo da Guia Pereira da Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos

encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/005437/2015

ACÓRDÃO Nº 363/2019

DECISÃO Nº 145/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/013541/2015 – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, referente ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e documentação comprobatória das despesas (Representado: José Nazareno Cornélio Ramos – Presidente da Câmara Municipal. Advogados do Representado: Ilana Macêdo de Araújo, OAB/PI nº 9.717, e outros, com Procuração/Presidente da Câmara à fl. 03 da peça 13. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.151/2015, à peça 20); TC/017704/2015 – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES- CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI, exercício financeiro de 2015 (Representado: José Nazareno Cornélio Ramos – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 016/2016, às peças 22 e 23).

GESTOR: JOAQUIM HENRIQUE DE OLIVEIRA MONTEIRO

ADVOGADO(S): ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB/PI Nº 14/77) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA FORMA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE.

1. A contratação de prestadores de serviços para a execução de atividades que se revestem de caráter permanente deve ocorrer com aprovação prévia em concurso público, nos termos do art.37, II, da CF/88.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO -- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Contratação de pessoal para a execução de atividades típicas da administração pública na forma de prestadores de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Armando Ferraz Nunes (OAB/PI nº 14/77), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Joaquim Henrique de Oliveira Monteiro, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO: TC/005437/2015

ACÓRDÃO Nº 364/2019

DECISÃO Nº 145/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/013541/2015 – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, referente ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e documentação comprobatória das despesas (Representado: José Nazareno Cornélio Ramos – Presidente da Câmara Municipal. Advogados do Representado: Ilana Macêdo de Araújo, OAB/PI nº 9.717, e outros, com Procuração/Presidente da Câmara à fl. 03 da peça 13. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.151/2015, à peça 20); TC/017704/2015 – Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (SAGRES- CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de São Miguel do Fidalgo-PI, exercício financeiro de 2015 (Representado: José Nazareno Cornélio Ramos – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 016/2016, às peças 22 e 23).

PRESIDENTE: JOSÉ NAZARENO CORNÉLIO RAMOS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

## IRREGULARIDADE.

1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO FIDALGO -- PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Atraso no envio da prestação de contas mensal. Envio incompleto dos dados relativos à folha de pessoal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 40, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Nazareno Cornélio Ramos, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas- FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 12 de março de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

PROCESSO TC/003188/2016

ACÓRDÃO Nº 334/2019

DECISÃO Nº 235/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO – SEDET – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: JOSÉ ICEMAR LAVÔR NÉRI – SECRETÁRIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ATRASO NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSIS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Atraso no envio das prestações de contas mensais, descumprindo o art. 7º da Resolução TCE-PI nº 40/2015.

2. Ausência de documentos nas prestações de contas mensais, contrariando a Resolução TCE-PI nº 40/2015.

Sumário: Prestação de Contas. Secretaria do Desenvolvimento Econômico Tecnológico – SEDET. Regularidade com ressalvas. -

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 7), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 18), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 22 e 33), a sustentação oral do advogado Fellipe Roney de Carvalho

Alencar - OAB/PI nº 8.824, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo parcialmente do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 37), nos termos seguintes: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da SEDET, exercício de 2016, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09; b) aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFR, referente às contas de gestão da SEDET; c) aplicação de multa ao gestor, conforme o art. 79, I da Lei 5.888/0, no valor de 1.200 UFR, referente à Inspeção Ordinária TC/008187/2016.

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado, nesse processo, para o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio), ante a ausência justificada do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

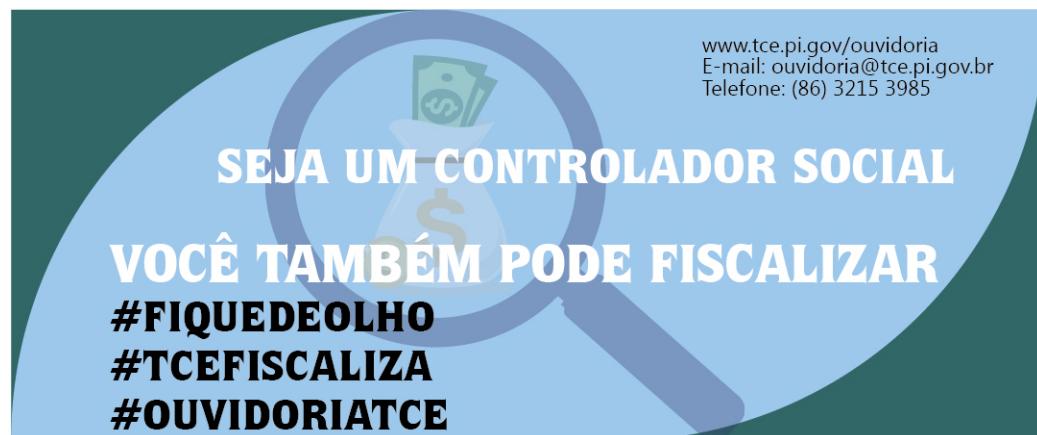
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator



www.tce.pi.gov/ouvidoria  
E-mail: ouvidoria@tce.pi.gov.br  
Telefone: (86) 3215 3985

**SEJA UM CONTROLADOR SOCIAL**

**VOCÊ TAMBÉM PODE FISCALIZAR**

**#FIQUEDEOLHO**  
**#TCEFISCALIZA**  
**#OUVIDORIATCE**



## # CONTROLE SOCIAL

**TODO CIDADÃO PODE SER  
FISCAL DAS CONTAS PÚBLICAS!**

No Portal da Cidadania, você pode acompanhar todas as despesas dos municípios piauienses com dados detalhados.

Acesse e Fiscalize

[www.tce.pi.gov.br/portaldacidadania](http://www.tce.pi.gov.br/portaldacidadania)

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC- Nº 022309/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 079/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Francisco Lima de Oliveira, CPF nº 096.244.653-04, RG nº 402.689-PI, matrícula nº 0090905, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.234/18 – PIAUÍ PREV (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 205, de 01/11/2018, com proventos mensais no valor de R\$ 7.505,59 (sete mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio (LC nº 13/94)	R\$ 7.505,59
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 7.505,59

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 022574/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 080/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO BRITO, CPF nº 047.053.273-49, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-L, Matrícula nº 3099 do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.377/18 que homologou o Ato da Mesa nº 107/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 195, de 17/10/18, com proventos mensais no valor de R\$ 3.167,61 (três mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base (Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13)	R\$ 2.445,61
Vantagem Pessoal (art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13)	R\$ 722,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.167,61

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de março de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC/023329/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/021776/2018 – AUDITORIA CONCOMITANTE – SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES.

AGRAVANTE: CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA.

ADVOGADOS: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI 6.989 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2, FOLHA 8)

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 77/2019 - GJC

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto pela Construtora Novo Milênio Ltda.-ME, em face da Decisão Monocrática Nº 347/18 – GJC que concedeu Medida Cautelar determinando: a) que a Secretaria de Estado das Cidades se abstenha de realizar quaisquer pagamentos à empresa CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA; b) à Secretaria de Estado das Cidades o imediato afastamento temporário do Sr. Hugo Ricardo de Sousa Moura das funções de fiscal de obras e/ou de contratos; c) a oitiva da Secretaria de Estado das Cidades, na figura do Exmo. Sr. Secretário, Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, e do Sr. Fiscal do Contrato Sr. Hugo Ricardo de Sousa Moura, quanto a todas as ocorrências relatadas, devendo necessariamente informar quais trechos de ruas referem-se as duas medições liquidadas do Contrato 92/2018.

Argumenta o agravante, em síntese, que a suposta informação trazida aos autos de que os pagamentos estariam sendo realizados com base em pavimentação já existente não procede, tendo em vista que são outras ruas. Com intuito de corroborar seus argumentos, junta documentos, como por exemplo, aditivo contratual, fotos das ruas pavimentadas com os georeferenciamentos, etc.

Da análise da documentação juntada aos autos e das alegações do agravante, a DFENG afirmou não ser possível vislumbrar a relação destes com o objeto do presente processo, qual seja, o Contrato nº 92/2018, no valor total de R\$ 1.087.137,23, oriundo Processo Licitatório TP no 45/2018, firmado pela Secretaria de Estado das Cidades- SECID com a Construtora Novo Milênio Ltda.-ME.

Conforme a documentação juntada exposta no Quadro 2.1 da Peça 10, verificou-se que nenhuma delas, em conjunto ou em separado, tem o condão seja de negar o fato discutido, qual seja, a sobreposição do objeto contratado (Contrato nº 92/2018-SECID) à obra já existente, tampouco o pretenso resultado jurídico oriundo deste, isto é, o dever de ressarcir o erário pelo recebimento de serviço não executado. Ademais, o agravante não trouxe qualquer fato novo que pudesse modificar o direito que se pretende.

A DFENG entende, ainda, que o Agravante utilizou-se de manobra atentatória à boa-fé objetiva,

com nítido caráter protelatório e atentatório ao exercício da fiscalização, sugerindo aplicação de multa aos responsáveis. Entretanto, entendendo ser mais acertado não analisar este ponto nesta oportunidade, deixando para aplicar qualquer penalidade nesse sentido, se for o caso, posteriormente.

Assim, analisando o recurso e os argumentos apresentados, entendo que não procede o pleito do Agravante. O Agravante não trouxe nenhum argumento novo, e nada que motive a mudança da Decisão proferida por mim.

Faço uma ressalva para informar que houve uma revogação parcial desta Decisão, nos autos do TC/023269/2018, apenas no item b, que diz respeito ao afastamento temporário do Sr. Hugo Ricardo de Sousa Moura, onde determinei seu retorno às suas funções de fiscal de obras e/ou de contratos imediatamente.

Dessa forma, em Juízo de Retratação, mantenho a Decisão Agravada (DM Nº 322/18 – GJC), ressalvado a revogação parcial supracitada, motivo pelo qual encaminho os autos ao Exmo. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI para designação do novo relator nos termos do § 2º do art. 438, do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº. 13/11).

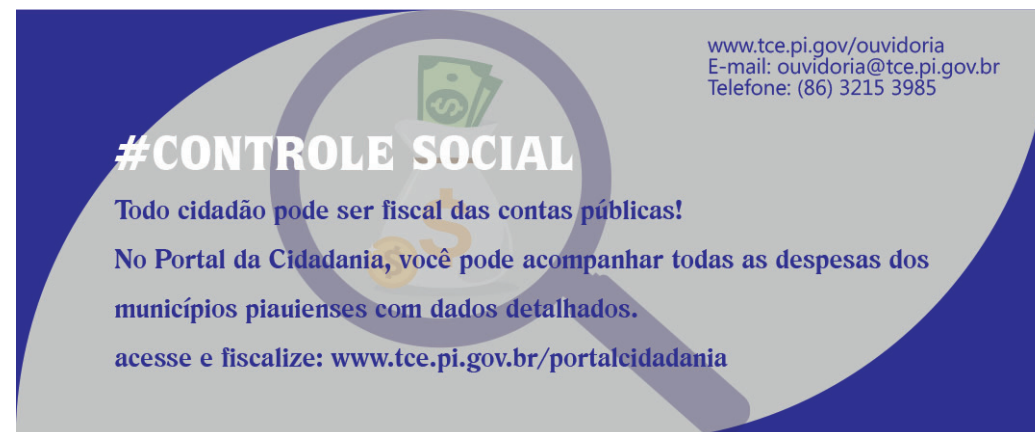
Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de março de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



www.tce.pi.gov.br/ouvidoria  
E-mail: ouvidoria@tce.pi.gov.br  
Telefone: (86) 3215 3985

**#CONTROLE SOCIAL**

**Todo cidadão pode ser fiscal das contas públicas!**

**No Portal da Cidadania, você pode acompanhar todas as despesas dos municípios piauienses com dados detalhados.**

**acesse e fiscalize: [www.tce.pi.gov.br/portalcidadania](http://www.tce.pi.gov.br/portalcidadania)**

## Pautas de Julgamento

## SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)

27/03/2019 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h

## PAUTA DE JULGAMENTO - N°: 009/2019

CONS. KENNEDY BARROS  
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

## REPRESENTAÇÃO

TC/022947/2018

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE  
BLOQUEIO DE CONTAS  
CONTRA A P. M. DE BENEDITINOS, EXERCÍCIO DE 2018.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE BENEDITINOS Objeto: Peticiona o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Beneditinos, em virtude de pendências na prestação de contas referentes ao exercício de 2018, atinentes ao mês de agosto. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI.

Representado: Jullyvan Mendes de Mesquita (Prefeito).

CONSª. LILIAN MARTINS  
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

## ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/002000/2015

ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO  
- EDITAL N° 01/2015

Interessado(s): Antônio Milton de Abreu Passos e Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar. Unidade Gestora: P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI Advogado(s): Giovana Ferreira Martins Nunes Santos OAB-PI nº 3.646 e outros (peça 33, fls. 03, pelo Sr. Antônio Milton de Abreu

Passos ) ; Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 61, fls. 04, pelo Sr. Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA  
(CONSª. WALTÂNIA LEAL)  
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002996/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Josenildo Lial Moreira (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Dados complementares: Processos Apensados: TC/019207/2016 - Representação com pedido de medida cautelar contra a Secretaria Municipal de Saúde de Manoel Emídio Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representada: Maria dos Reis de Sousa (Secretária Municipal de Saúde de Manoel Emídio). TC/013906/2016 - Representação em razão do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Josenildo Lial Moreira (Prefeito). TC/004462/2016 - Representação em razão da inadimplência do Município de Manoel Emídio junto a Companhia Energética do Piauí (Eletrobrás Distribuição do Piauí). Representante: Companhia Energética do Piauí (Eletrobrás Distribuição do Piauí). Representado: Josenildo Lial Moreira (Prefeito). RESPONSÁVEL: JOSENILDO LIAL MOREIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (peça 41, fls. 15, contas de governo ) RESPONSÁVEL: JANAIRA LEAL DE SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MANOEL EMIDIO RESPONSÁVEL: MARIA DOS REIS DE SOUSA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE MANOEL EMIDIO RESPONSÁVEL: OMRACODEAIRAM ALVES PACHECO MOREIRA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE MANOEL EMIDIO RESPONSÁVEL: MARIA DOS REIS DE SOUSA - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora:

UMS - MANOEL EMIDIO / MANOEL EMIDIO RESPONSÁVEL: JOAQUIM DE SOUSA LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MANOEL EMIDIO DENÚNCIA

TC/000226/2016

DENUNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE  
COCAL, EXERCÍCIO DE 2015.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE COCAL Objeto: Relata suposto desvio de dinheiro do FUNDEF para pagamento de outras despesas municipais. Dados complementares: Processo Apensado: TC/000601/2016 - Agravado - Agravante: Rubens de Sousa Vieira (Prefeito). Advogado: Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (procuração à peça 03, fls. 01, pelo Sr. Rubens de Sousa Vieira). Denunciado: Rubens de Sousa Vieira (Prefeito). Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 (sem procuração, pelo denunciado)

TC/013285/2017

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE  
UNIAO, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI (via ouvidoria). Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Objeto: Veicula a existência de eventuais irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 002/2017. Dados complementares: Denunciados: Paulo Henrique Medeiros Costa (Prefeito) e Rosineide Capuchu Gomes (Presidente da Comissão de Licitação).

TC/017642/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA  
GRANDE, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE Objeto: Alega supostas irregularidades no pagamento de diárias em elevado valor e em número excessivo; e insuficiência na descrição do histórico dos empenhos relativos às diárias. Dados complementares:

Denunciados: Josemar Teixeira Moura (Prefeito), Fernando Pinheiro Mendes (Secretário Mun. Administração), Neilson Teixeira de Sousa (Secretário Mun. Saúde). Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (peça 14, fls. 17, pelo Sr. Josemar Teixeira Moura); Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (sem procuração, pelo Sr. Fernando Pinheiro Mendes); Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (sem procuração, pelo Sr. Neilson Teixeira de Sousa)

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/011113/2018

#### ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2018

Interessado(s): José Ronaldo Gomes Barbosa. Unidade Gestora: P. M. DE ELESBAO VELOSO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 18, fls. 08, pelo Sr. José Ronaldo Gomes Barbosa)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO  
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)**

#### REPRESENTAÇÃO

TC/004630/2015

#### REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE BOA HORA, EXERCÍCIO DE 2015.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE BOA HORA Objeto: Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars Dados complementares: Processo Apensado: TC/011539/2015 - Incidente Processual. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representados: José Araújo Resende (Prefeito) e Flávio Henrique Rocha de Aguiar (Empresário - proprietário da Empresa Norte Sul Alimentos Ltda.). OBS: Processo retorna a pauta para Acompanhamento de Cumprimento de Decisão

do Acórdão nº 2669/15, proferido nos autos do TC/004630/2015. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (peça 18, fls. 06, pelo Sr. José Araújo Resende)

#### DENÚNCIA

TC/018408/2017

#### DENUNCIA CONTRA A P. M. DE CARACOL, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Objeto: Notícia supostas acumulações indevidas de cargos e funções públicas pela Sra. Maria Neuma Fonseca e o Sr. Ubiraci da Silva Rocha, no âmbito da Prefeitura de Caracol - PI. Dados complementares: Denunciados: Gilson Dias de Macedo Filho (Prefeito), Maria Neuma Fonseca de Miranda e Ubiraci da Silva Rocha. Advogado(s): Daniella Sales e Silva - OAB/PI nº 11.197 (sem procuração, pela Sra. Maria Neuma Fonseca de Miranda); Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (peça 16, fls. 03, pelo Sr. Gilson Dias de Macedo Filho); Vannias Dias da Silva - OAB/SP nº 390.065 (peça 17, fls. 08, pelo Sr. Ubiraci da Silva Rocha)

TC/022863/2017

#### DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CARACOL, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Objeto: Alega supostas irregularidades quanto ao atraso no pagamento dos salários dos servidores que receberam o último pagamento no mês de agosto de 2017. Dados complementares: Denunciado: Gilson Dias de Macedo Filho (Prefeito). Processo Apensado: TC/024672/2017 - Denúncia contra a P.M. de Caracol, exercício de 2017. Denunciante: Servidores Públicos Municipais de Caracol. Denunciado: Gilson Dias de Macedo Filho (Prefeito). OBS: Processo julgado pela DM nº 027/2017 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 218/17 (pág. 43) de 28/11/2017. Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (peça 11, fls. 02, pelo denunciado)

TC/024565/2017

#### DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PIAUI Objeto: Relata supostas irregularidades na acumulação de cargos públicos do Sr. Edilson Moura Bezerra Cavalcante (Vereador do Municipal de São José do Piauí - exercício 2017). Dados complementares: Denunciados: Edilson Moura Bezerra Cavalcante (Vereador Municipal de São José do Piauí), Juscelino de Moura Borges (vereador - presidente da C. M. de São José do Piauí), João Bezerra Neto (Prefeito Municipal de São José do Piauí) e Antônio Rufino da Silva Junior (Prefeito Municipal de Inhuma). Advogado(s): Érika Araújo Rocha (OAB/PI nº 5.384) e outro (peça 20, fls. 04, pelo Sr. João Bezerra Neto); Igor Soares de Araújo (OAB/PI nº 12.285) (peça 22, fls. 26, pelo Sr. Edilson Moura Bezerra Cavalcante)

TOTAL DE PROCESSOS - 11 (onze)



**A Ouvidoria do TCE Piauí disponibiliza linhas exclusivas para que todo cidadão possa comunicar irregularidades, consultar processos e sanar dúvidas.**

**Telefones para contato:**  
**(86) 3215 3985 e (86) 3215 3987**